



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.001271/2010-09
ACÓRDÃO	2302-004.284 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERMINIO ALVES DE LIMA NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 16-60.066 da 21ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário.

O processo em análise discute o lançamento decorrente da constatação de infração à legislação tributária por dedução indevida de incentivo e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica Brasil Prev Seguros e Previdência S/A.

O Contribuinte apresentou Impugnação sustentando que: a) não houve omissão de rendimentos; b) foi retido 13% de tributação definitiva; c) a multa é indevida pela boa-fé do contribuinte e em razão de confisco; d) concorda com a dedução indevida de incentivo. Juntou Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano-calendário 2000, emitido por BrasilPrev Previdência Privada S/A; o Regulamento do Plano de Aposentadoria BrasilPrev; e, a Proposta de Adesão ao Plano de Aposentadoria BrasilPrev.

Em julgamento, a DRJ (e-fls. 30-35) manteve o crédito tributário por entender que o valor recebido a título de resgate de contribuições à previdência privada constitui rendimento tributável sujeito a ajuste anual de imposto de renda, o que não foi observado pelo contribuinte.

Cientificado do acórdão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 44-52) sustentando, em preliminar, a nulidade da decisão, uma vez que a julgadora não teria visto a Impugnação protocolada em 24/12/2009. Em razão disso, não teria examinado a preliminar apontada de vício formal na Notificação de Lançamento visto que não foi assinada pela autoridade fiscal. Sustenta, também, a prescrição e decadência, pois a impugnação somente foi julgada em 06/08/2014, cuja intimação do julgamento ocorreu somente em 06/04/2018, nove anos após a apresentação da Impugnação.

No mérito, sustenta que o imposto de renda foi retido pela fonte pagadora – 13% do valor resgatado do Plano de Previdência Privada, sistema PGBL.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O exame dos autos revela a intempestividade do recurso.

Conforme consta nos autos, a entrega do Aviso de Recebimento da Intimação do Resultado do Julgamento se deu no dia 06/04/2018 (sexta-feira), tendo sido o documento assinado por Antônio B. Neto (e-fl. 41).

Do Recurso Voluntário, verifica-se que no carimbo de protocolo consta a data de 06/04/2018 (sexta-feira).

Como é cediço, o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72 estabelece que na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição (dia útil subsequente), bem como a contagem dos prazos é contínua, sem interrupção em sábados, domingos ou feriados.

Assim sendo, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33, do mesmo Decreto, teve início no dia 09/04/2018 (segunda-feira), encerrando-se no dia 08/05/2018 (terça-feira).

Considerando que o prazo final para interposição do Recurso Voluntário seria o dia 08/04/2018, não há como considerar tempestivo o recurso interposto em 09/04/2018. E, por consequência, a sua intempestividade obsta o exame das razões de defesa aduzidas pelo Recorrente.

Assim, não conheço do recurso.

2. Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz